

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MANILHAS PARA SERVIÇO DEDRENAGEM DA RUA DR. IVAN JOSÉ DA SILVA, MANDACARÚ, JEQUIÉ-BA.

RECORRENTE: SANTA MARIA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

RECORRIDA: IP INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA

PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, no Pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **IP INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA**, com fundamentos contidos nos documentos integrantes do presente processo.

A Recorrente aduz que a referida empresa deve ser **inabilitada** por falta de demonstração de sua qualificação econômico-financeira em razão da não apresentação da certidão de regularidade profissional (DHP) do Edital.

Ao fim, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão, o provimento do recurso administrativo, para declarar inabilitada a Recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, torna-se necessário salientar a análise da admissibilidade do presente recurso administrativo.

O juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro restringe-se a analisar: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e motivação**, conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.”
(TCU Acórdão 339/2010)

A motivação é exigência contida na lei e reeditada na regulamentação do pregão eletrônico (art. 26, Decreto n. 5.450/05), sem exercer aqui a mesma função desempenhada no pregão presencial. A ausência de motivação da intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois lhe falece requisito expressamente exigido em lei.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

No presente caso, verifica-se a falta de um dos pressupostos recursais, qual seja o da motivação, tendo em vista que a Pregoeira demonstrou de forma clara e evidente que a documentação de habilitação da licitante vencedora se encontra nos autos, notadamente quanto aos seus balanços e certidão do contador respectivo.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Destarte, prejudicada a análise do mérito do recurso devido a ausência de motivação, impossibilidade o seu conhecimento e devido processamento, razão pela qual, primando pelos princípios da celeridade e eficiência dos atos administrativos, dispensa-se a intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTA MARIA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, pela ausência de motivação, no processo licitatório referente ao Pregão nº 006/2021.

Prefeitura Municipal de Jequié




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concluindo, submeto este parecer, bem como o respectivo Recurso Administrativo interposto pela empresa acima citada, à apreciação da autoridade superior, o Prefeito do Município de Jequié.

Esse é o nosso parecer.
S.M.J.

Jequié – BA, 05 de março de 2021.


Juliana Bispo dos Santos
Pregoeira

Juliana Bispo dos Santos
Pregoeira
Decreto nº 22.099/21
Prefeitura Municipal de Jequié

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREF

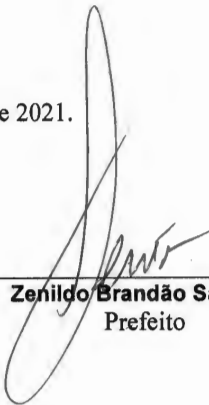
Pregão Eletrônico n.º 006/2021

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do processo licitatório **Pregão Eletrônico n.º 006/2021**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro em relação ao Recurso Administrativo, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente SANTA MARIA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que classificou, declarou vencedora e habilitou a Recorrida IP INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA.

Publique-se.

Jequié, 08 de março de 2021.



Zenildo Brandão Santana
Prefeito